



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA**

ATO DA MESA DIRETORA Nº. 01/2020

MANIFESTAÇÃO. VEREADOR LAÉRCIO DA FARMÁCIA. ACÓRDÃO Nº. 6.128/2020 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE. NÃO DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO. NÃO APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO QUE REGULAM A PERDA DE MANDATO DO VEREADOR. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO OCUPADO PELO VEREADOR LAÉRCIO DA FARMÁCIA PELA MESA DIRETORA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 de seu Regimento Interno vigente vem através deste ato decidir sobre os pedidos formulados na manifestação do Vereador Laércio da Farmácia, nos termos a seguir expostos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame da manifestação apresentada pelo Vereador Laércio da Farmácia em resposta ao OF/CMRB/DILEGIS/Nº13/2020 que lhe concedeu prazo de 72h (setenta e duas horas) para se manifestar sobre o acórdão nº. 6.128/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC), proferido no processo nº. 0600056-84.2019.6.01.0000 que determinou ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco-AC a posse do primeiro suplente remanescente do Partido Democrático Trabalhista - PDT, no prazo de dez dias, tendo em vista a declaração de infidelidade partidária das senhoras Sandra Regina Asfury Martins Oliveira e Elisabeth Medeiros de Moraes.

Na manifestação, o Vereador alegou, em síntese:

1. Ilegalidades da decisão do TRE-AC, a saber: a) violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o Vereador Laércio da Farmácia não participou do processo movido pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT); b) quando a vacância do cargo de Vereador ocorre por renúncia, a hipótese natural de preenchimento do cargo é a ordem de preferência da coligação, e não do partido.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO MESA DIRETORA

2. A necessidade de abertura de processo administrativo, intimação do Vereador Laércio para apresentar defesa e deliberação política do Plenário sobre a permanência ou não do parlamentar para que a Mesa Diretora declare a perda do mandato.

3. Que o prazo de 10 (dez) dias dado pelo TRE-AC deve ser entendido como prazo para abertura do processo administrativo de deliberação sobre a decretação da perda de mandato e que o suplente Anderson Sandro não poderá ser convocado imediatamente, apenas depois da tramitação do referido processo administrativo.

Ao fim, requereu que seja dado cumprimento ao acórdão nº. 6.128/2020, com a instauração do devido processo administrativo, assegurada a ampla defesa ao Vereador Laércio da Farmácia.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é preciso mencionar o que consta do Acórdão nº. 6.128/2020 do TRE-AC:

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Eleitoral do Acre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de: a) perda superveniente do objeto da ação por força de renúncia; b) carência de ação por falta de interesse de agir dos requerentes; c) ilegitimidade passiva dos Requeridos ELISABETH MEDEIROS DE MORAIS e PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) e ilegitimidade ativa do Requerente ANDERSON SANDRO PESSOA E SILVA; e d) ausência de interesse de agir do Requerente ANDERSON SANDRO PESSOA E SILVA, todas suscitadas pelos Requeridos SANDRA REGINA ASFURY MEDEIROS OLIVEIRA e PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) e, no tocante à primeira preliminar, também pelo Ministério Público Eleitoral. Por maioria, vencido o suscitante, rejeitou-se questão de ordem formulada pelo Juiz Herley Brasil, no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que o atual ocupante da cadeia, Senhor JOSÉ LAÉRCIO DE SOUZA RODRIGUES, integre o feito na condição de litisconsorte passivo necessário, apresentando defesa. No mérito, por unanimidade, julgou-se procedente o pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, **determinando, por consequência, a posse, no prazo de 10 (dez) dias, do primeiro suplente do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), a teor do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007, tudo nos termos do voto do relator.**

Também é importante transcrever o seguinte excerto do voto do relator:

2.3 DO DISPOSITIVO

Em razão de tudo quanto foi exposto, VOTO pela procedência da ação, sem qualquer decretação de perda de cargo eletivo, tendo em conta a renúncia, por parte da primeira Requerida, ao cargo de vereador da Câmara Municipal de Rio Branco, para DECLARAR que



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA**

não houve justa causa para a desfiliação das Requeridas não SANDRA REGINA ASFURY MARTINS OLIVEIRA e ELISABETH MEDEIROS DE MORAIS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, para posterior filiação, respectivamente, aos PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) e PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB), de maneira que tais condutas caracterizaram ato de infidelidade partidária, situação que configura o direito da agremiação Requerente de ver recomposta a representatividade perdida no Poder Legislativo do Município de Rio Branco.

Comunique-se imediatamente o Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Branco – AC para que emposses o primeiro suplente pertencente ao partido Requerente (PDT), no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007, contados da publicação deste acórdão.

É como voto.

Com se nota, a Corte Eleitoral do Acre não decretou expressamente a perda de mandato do Vereador Laércio da Farmácia — o qual sequer fez parte do processo —, mas ordenou que o Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco **emposses o primeiro suplente pertencente ao PDT no prazo de 10 (dez) dias.**

O efeito prático da decisão é que a vaga atualmente ocupada pelo Vereador Laércio da Farmácia será preenchida pelo primeiro suplente do PDT, Anderson Sandro Pessoa e Silva.

Neste ponto, não cabe à Câmara Municipal de Rio Branco questionar a legalidade da decisão proferida pelo TRE-AC, mas tão somente cumprir as determinações judiciais no prazo assinalado, sob pena de responsabilização de quem der causa ao descumprimento. Esse fato é inclusive reconhecido pelo requerente (fl. 4 da manifestação).

A Lei Orgânica do município de Rio Branco-AC traz disposições acerca da perda de mandato do Vereador, em consonância com o art. 55 da Constituição Federal e com o art. 42 da Constituição Estadual:

Art. 30 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoal jurídica de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas atividades constantes da alínea anterior, exceto os de membro de Conselho de Administração ou Fiscal, como também aqueles de que trata o inciso I, do art. 32 da presente lei.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

alínea anterior. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 31 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte ou mais, das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada por esta; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto, nominal e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 3º - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

A situação em exame não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 31 da Lei Orgânica do município de Rio Branco-AC. Isso porque a decisão do TRE não decretou expressamente a perda de mandato do Vereador Laércio da Farmácia. Não houve decretação de perda de cargo eletivo. O acórdão é claro:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA**

2.3 DO DISPOSITIVO

Em razão de tudo quanto foi exposto, VOTO pela procedência da ação, **sem qualquer decretação de perda de cargo eletivo, tendo em conta a renúncia, por parte da primeira Requerida, ao cargo de vereador da Câmara Municipal de Rio Branco**, para DECLARAR que **não** houve justa causa para a desfiliação das Requeridas SANDRA REGINA ASFURY MARTINS OLIVEIRA e ELISABETH MEDEIROS DE MORAIS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, para posterior filiação, respectivamente, aos PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) e PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB), de maneira que tais condutas caracterizaram ato de infidelidade partidária, situação que configura o direito da agremiação Requerente de ver recomposta a representatividade perdida no Poder Legislativo do Município de Rio Branco.

[...]

Diante disso, as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno que regulam o procedimento de perda de mandato são inaplicáveis ao caso concreto, pois, vale repisar, **não houve decretação da Justiça Eleitoral nesse sentido**. Não há que se falar em abertura de processo administrativo, deliberação política desta Casa nem edição de decreto legislativo para perda do mandato.

O cumprimento da decisão judicial requer que a Mesa Diretora declare vago o cargo ocupado pelo Vereador Laércio da Farmácia, sem qualquer declaração de perda do mandato, porquanto é impossível que duas pessoas preencham a mesma vaga na Câmara Municipal. Posteriormente, o primeiro suplente do PDT, Anderson Sandro Pessoa e Silva, deve ser empossado. Todas essas providências devem ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a decisão do TRE-AC interferiu inequivocamente na esfera de interesses do Vereador Laércio da Farmácia, era imprescindível a esta Casa Legislativa aplicar os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), motivo pelo qual foi concedido ao parlamentar o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se manifestar sobre o acórdão nº. 6.128/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE-AC), proferido no processo nº. 0600056-84.2019.6.01.0000 que determinou ao Presidente da Câmara a posse do primeiro suplente remanescente do Partido Democrático Trabalhista - PDT, no prazo de dez dias, tendo em vista a declaração de infidelidade partidária das senhoras Sandra Regina Asfury Martins Oliveira e Elisabeth Medeiros De Moraes.

Como se nota, os procedimentos adotados por esta Casa Legislativa estão de acordo com os princípios constitucionais aplicáveis e não violam a Lei Orgânica nem o Regimento Interno, notadamente porque, no caso, a Justiça Eleitoral não decretou a perda do mandato do referido Vereador.

Com essas razões, em virtude do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE-AC, impõe-se a declaração de vacância do cargo ocupado pelo Vereador Laércio da Farmácia para posterior posse do primeiro suplente do PDT, Anderson Sandro Pessoa e Silva.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco indefere os pedidos formulados na manifestação do Vereador Laércio da Farmácia e, em cumprimento ao Acórdão nº. 6.128/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, declara vago o cargo ocupado, até o presente ato, pelo referido parlamentar.

Rio Branco-AC, 14 de fevereiro de 2020.


Vereador Antônio Moraes
Presidente


Vereador José Carlos Juruna
1º Secretário em exercício